



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PARECER JURÍDICO Nº 166/2023**

**PROCESSO Nº:** 3690/2022

**INTERESSADO:** Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

**ASSUNTO:** Consulta quanto a recursos formulados

**EMENTA:**

Direito Administrativo. Processo Licitatório. Recursos. Concorrência nº 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas em serviços de propaganda (agências de publicidade). Assessoramento jurídico suscitado pela Comissão de Licitação. Art. 53, §2º, IV, da Resolução-ALRN nº 090/2017.

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta suscitada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações quanto à manifestação apresentada às fls. 2.142/2.157 pela licitante CRIOLA PROPAGANDA LTDA.

É o que importa relatar.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com a Resolução-ALRN nº 090/2017, este órgão de assessoramento jurídico possui competência para, uma vez demandado, assistir juridicamente a Comissão Permanente de Licitações, inclusive quanto a recursos interpostos nos procedimentos licitatórios:

Art. 53. A Procuradoria Administrativa compõe-se de:

[...]

§2º A Divisão de Licitações e Contratos é responsável pela consultoria e pelo assessoramento jurídico em matérias relativas a licitações, contratos, convênios e outros ajustes, competindo-lhe:

[...]

**III – assistir juridicamente à Comissão Permanente de Licitações, quando demandada;**

**IV – assessorar o Presidente da Comissão Permanente de Licitações em caso de recursos ou impugnações de editais;**





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Dessa forma, suscitada a assistência pela Divisão de Licitações acerca de recursos/impugnações interpostos no âmbito de processo licitatório, procede-se à análise jurídica na sequência.

De início, registre-se que este órgão foi suscitado anteriormente quanto a recursos apresentados pelas empresas participantes da Concorrência nº 001/2023. Naquela oportunidade, analisou-se, inclusive, recurso apresentado pela empresa CRIOLA PROPAGANDA LTDA., pugnando pela reanálise e majoração da sua nota final pela subcomissão técnica (fls. 1964/1980), oportunidade em que, diante do seu conteúdo essencialmente técnico, concluiu-se que não havia controvérsia jurídica a ser examinada.

Nota-se, novamente, que a manifestação da CRIOLA PROPAGANDA LTDA., apresentada às fls. 2.142/2.157 diz respeito a questionamentos de ordem técnica quanto ao julgamento realizado pela Subcomissão Técnica.

A licitação para contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda obedece às regras específicas da Lei nº 12.232/2010 com aplicação, no que couber, também da Lei nº 8.666/93.

De acordo com a Lei nº 12.232/2010, há momentos distintos em que é dada a oportunidade de os licitantes apresentarem recursos quanto aos julgamentos realizados, uma vez que o próprio procedimento licitatório é constituído de etapas distintas: uma para análise da proposta técnica pela subcomissão técnica, outra com o julgamento das propostas de preços e, por fim, a análise dos documentos de habilitação. Nesse sentido, veja-se a redação dos seguintes dispositivos legais:

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

[...]





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

§4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

[...]

VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IX - abertura dos invólucros com as propostas de preços, em sessão pública, obedecendo-se ao previsto nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas licitações do tipo “melhor técnica”, e ao disposto no § 2º do art. 46 da mesma Lei, nas licitações do tipo “técnica e preço”;

X - publicação do resultado do julgamento final das propostas, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XI - convocação dos licitantes classificados no julgamento final das propostas para apresentação dos documentos de habilitação;

XII - recebimento e abertura do invólucro com os documentos de habilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo, em sessão pública, para análise da sua conformidade com as condições estabelecidas na legislação em vigor e no instrumento convocatório;

XIII - decisão quanto à habilitação ou inabilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo e abertura do prazo para interposição de recurso, nos termos da alínea a do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

O dispositivo da Lei nº 8.666/93 mencionado é o que trata do direito dos licitantes de interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
  - b) julgamento das propostas;
  - c) anulação ou revogação da licitação;
  - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
  - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
  - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
  - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Dito isto, observe-se que no caso dos autos, já houve o julgamento quanto à primeira etapa, consistente na análise das propostas técnicas, a qual é realizada pela Subcomissão Técnica designada para este fim<sup>1</sup>, inclusive com oportunidade de apresentação de recursos pelos licitantes. Os interessados apresentaram seus recursos, inclusive a CRIOLA PROPAGANDA LTDA., que recorreu do julgamento técnico feito pela Subcomissão Técnica às fls. 1964/1980.

Naquela oportunidade, inclusive, a interessada teve seu recurso parcialmente provido, conforme decisão da autoridade competente às fls. 2.066, para correção da nota atribuída quanto a um dos quesitos questionados.

O procedimento licitatório seguiu com nova sessão para abertura do envelope "D"

<sup>1</sup> Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

dos licitantes, isto é, o julgamento das propostas de preços.

Com o julgamento final desta fase, publicado no D.O.E nº 1101, ano VI, de 16/06/2023, abriu-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para eventuais recursos **quanto ao julgamento das propostas de preços.**

Entretanto, nota-se que o que a peticionante almeja é uma reanálise da sua proposta técnica, que foi julgada pela Subcomissão Técnica, apresentando argumentos pelos quais entende que o julgamento técnico foi desarrazoado. Não aponta, em sua manifestação, qualquer elemento novo quanto à eventual ilegalidade cometida pela Subcomissão, apenas irresignações do ponto de vista técnico, o que já foi objeto de recurso anterior, no momento oportuno.

Dito isto, resta evidente que não cabe a nova interposição de recurso quanto ao julgamento das propostas técnicas neste momento.

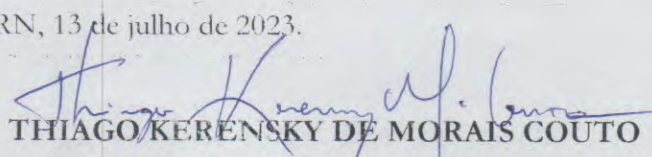
Não havendo qualquer controvérsia sob o ponto de vista jurídico a ser examinada, entende-se não ser cabível a reanálise da proposta técnica da licitante ou a nova submissão do seu pleito à Subcomissão Técnica.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, §2º, IV, da Resolução ALRN n.º 090/2017, responde-se à consulta realizada pela Divisão de Licitações, na forma exposta neste parecer, retornando-se os autos à Comissão Permanente de Licitações para prosseguir com a licitação.

Esse é o entendimento, que se submete à elevada apreciação.

Natal/RN, 13 de julho de 2023.

  
**THIAGO KERENSKY DE MORAIS COUTO**

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos







Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte  
Procuradoria-Geral  
Procuradoria Administrativa

**PROCESSO Nº:** 3690/2022

**INTERESSADO:** Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte

**ASSUNTO:** Consulta quanto a recursos formulados

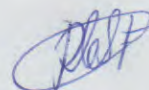
**DESPACHO PA/DLC Nº 149/2023**

Trata-se de consulta suscitada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações quanto à manifestação apresentada às fls. 2.142/2.157 pela licitante CRIOLA PROPAGANDA LTDA.

Mais uma vez, a empresa os autos CRIOLA PROPAGANDA LTDA questiona o julgamento realizado pela Subcomissão Técnica às fls. 2009/2037, o processo foi encaminhado a este setor para exame dos aspectos jurídicos.

Quanto ao recurso interposto, a Divisão de Licitações e Contratos ressaltou que a peticionante almeja é uma reanálise da sua proposta técnica, que foi julgada pela Subcomissão Técnica, apresentando argumentos pelos quais entende que o julgamento técnico foi desarrazoado. Não aponta, em sua manifestação, qualquer elemento novo quanto à eventual ilegalidade cometida pela Subcomissão, apenas irresignações do ponto de vista técnico e que não cabe a nova interposição de recurso quanto ao julgamento das propostas técnicas neste momento.

Diante do exposto, e pelos mesmos fundamentos do parecer retro, **ACOLHO** o Parecer Jurídico nº 166/2023 exarado pela Divisão de Licitação e Contratos, que respondeu a consulta no sentido de que não ser cabível a reanálise da proposta técnica da licitante ou a nova submissão do seu pleito à Subcomissão Técnica.









Proc. 3690/2022

Fls. 2168

Rubrica *[assinatura]*

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte  
Procuradoria-Geral  
Procuradoria Administrativa

Encaminhe-se os autos para a apreciação da Procuradoria-Geral.

Sala da Procuradoria Administrativa da Assembleia Legislativa do  
Estado do Rio Grande do Norte, Natal/RN, em 13 de julho de 2023.

*[Assinatura]*  
**REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA**  
Chefe da Procuradoria Administrativa







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Proc. Nº 3690/22  
Fls. Nº 2170  
Rubrica [assinatura]

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Procuradoria-Geral

**PROCESSO Nº:** 3690/2022

**INTERESSADO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE

**ASSUNTO:** Consulta acerca de recurso interposto em licitação.

**DESPACHO Nº 405/2023**

Trata-se de processo no qual a Procuradoria-Geral é instada a se manifestar acerca dos aspectos jurídicos do recurso interposto pela empresa CRIOLA PROPAGANDA LTDA., licitante da Concorrência nº 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de propaganda e publicidade.

**ACOLHO**, em todos os seus termos, o Parecer Jurídico nº 166/2023 da Divisão de Licitações e Contratos (fls. 2.165/2.167) e o Despacho nº 149/2023 (fls. 2.168/2.169), que, volvendo à análise da matéria de ordem jurídica, entendeu pela impossibilidade de reanálise da proposta técnica da licitante recorrente ou a nova submissão do pleito à Subcomissão Técnica, com arrimo nos fundamentos arrazoados.

**DEVOLVO** os autos à Comissão Permanente de Licitações para providências.

Gabinete da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, em Natal, 13 de julho de 2023.

  
**SÉRGIO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Procurador-Geral

